



5504

LEI N° 1.469/2019,

DE 12 DE ABRIL DE 2019.

PUBLICADO

Em 12/04/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 11/06/19
.....
Presidente

Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Joviânia, e dá outras providências.

[Assinatura]

Setor de Protocolo

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Inter Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Joviânia, PIGIRS, na forma do Anexo I, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e altera a Lei nº 9.605/1998, e demais legislações atinentes a presente matéria.

§ 1º - A política de resíduos sólidos no Município de Joviânia - Go será planejada e executada de forma descentralizada, mediante participação e contrato de gestão com o Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios - CEM3R, pessoa jurídica de direito publico interno, autárquico, inscrito no CNPJ nº17.359.057/0001-84, na forma estabelecida da Lei municipal que ratificou o protocolo de intenções, e alterações posteriores.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos de que trata o caput, Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios, planejará e executará o Plano Intermunicipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o cronograma de programas previamente aprovado em assembleia geral do ente, e ainda consoante o desembolso financeiro do município.

§ 3º - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, Sanidade Animal e o Código de Postura do Município, Código de Obras, Plano Diretor Municipal e as demais legislações esparsas atinentes a esta matéria.

Art. 2º. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

Câmara Municipal de Joviânia

Recebi o presente: Lei

Em: 13/05/19 Às: 10:50 hrs.

[Assinatura]
Secretária

[Assinatura]



ADM. 2017/2020

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;



IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007 e alterações posteriores;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XVI - Outros estabelecidos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 4º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Joviânia PIGIRS, constante do Anexo I, será avaliado e revisado, no período máximo 4(quatro) anos, observando-se prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal, nos termos da Lei Federal nº12.305/2010 e alterações posteriores, demais legislações correlatas, bem como o Plano em anexo.

I - No processo de revisão do PIGIRS, será auscultado a população, na forma do regulamento;

II - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo a versão revisada do PIGIRS, na forma de projeto de lei ordinária, destacando as alterações em relação a lei vigente;

III - A proposta de revisão do PIGIRS deverá ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas:

a) Da Política Estadual de Resíduos Sólidos; e



b) Da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Paragrafo Único - Fica criada Comissão Ambiental Permanente de estudo, revisão, fiscalização, acompanhamento e execução do FIGIRS e questões ambientais, integrada no mínimo com 8(oito) membros, garantido a representação popular podendo ser definido seus membros por ato do Poder Executivo, tendo representantes das Secretarias Municipais de Administração, Meio Ambiente e Agricultura, Ação Urbana Saúde e Educação.

Art. 5º. Estão sujeitas a observância do FIGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas a gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 6º. O FIGIRS não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por Legislação específica.

Art. 7º. O FIGIRS engloba integralmente o território do município.

Art. 8º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 9º. Incumbe ao Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios e ao Município de Joviânia - Go, a gestão integrada dos resíduos sólidos sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e o Suasa - Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante ao estabelecido nesta Lei.

Art. 10º. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município e ao Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios, por delegação contratual:

I - Promover a Integração de Organização, do planejamento e da execução das funções pública de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Ficam Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de Abril de 2019.



MAX PEREIRA BARBOSA
-Prefeito-